



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital: **1047593-38.2019.8.26.0100**
Classe: **Recuperação Judicial**
Requerentes: **Pollus Serviços de Segurança Ltda e outros**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Vistos.

Fl. 35795: última decisão.

Fls. 34957-34959: penúltima decisão.

Fls. 35136-35153 e 35510-35520 (manifestações do AJ).

Fls. 35380-35400 e 35545-35547 (manifestações do MP).

Pollus Serviços de Segurança Ltda. e outros impetraram em 21/5/19 recuperação judicial.

Deferido o processamento em 24/5/19 (1536-1552) e concedida a recuperação judicial em 30/7/21 (fls. 15186-15198).

As recuperandas comunicaram a alteração da denominação para Pollus Facilities Serviços Ltda. e a incorporação das demais (fls. 22182-22183)

Em 12/9/22 foi determinada a convocação de AGC da classe I para deliberar sobre o aditivo (fls. 28089-28090).

Encontra-se pendente a homologação referente ao aditivo aprovado na AGC realizada em 1º/11/22 (fls. 29699-29700, 30083-30087, 30674-30679, 31336-31339, 31621-31623, 32203).

O AI 2086886-65.2023.8.26.0000 interposto pelas recuperandas contra a decisão de fls. 30674-30679 foi parcialmente provido em 29/11/23 no tocante à remuneração do AJ.

Sobrevieram manifestações do AJ e do MP no sentido da convalidação em falência (fls. 35912-35916, 36139-36141, 36264-36266).

Em separado processam-se incidente de investigação (autos 0009429-45.2024.8.26.0100), nos termos da decisão de fls. 34533-34536, item 8, e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relatório mensal de atividades (0063892-10.2019.8.26.0100).

É o relatório. Fundamento e decido.

De conformidade com a decisão de fls. 33826-33828, o descumprimento do PRJ vem sendo noticiado pelo AJ desde agosto de 2023.

A decisão conferiu às recuperandas a "derradeira oportunidade para demonstrar o cumprimento".

Na última decisão em 4/5/24 assinei 48h para as recuperandas comprovarem pagamento aos credores, nos termos solicitados pelo AJ (fls. 35778, item "b", e 35795).

Em sua petição as recuperandas nada comprovaram (fls. 35875-35888).

O MP e o AJ reiteraram então a convocação em falência (fls. 35912-35916 e 36139-36141).

Além disso, nos autos 0063892-10.2019.8.26.0100 foi determinada a restituição de valores pagos ao sócio Ivaney Cayres de Souza (R\$1.264.017,23); a decisão foi confirmada em segunda instância no AI 2084639-14.2023.8.26.0000, mas não cumprida pelas recuperandas (fls. 1720, 2612, 3369-3374, 3627-3631, 3755 do apenso).

Do último RMA datado de 22/4/24 consta prejuízo contábil de R\$18.231.226,00 em 2023 e omissão em apresentar documentos ao AJ (fls. 3751 e 3753 do apenso). Constatou ainda que a empresa está sem acesso à conta bancária desde 18/12/23 em razão de pendências com a instituição financeira e que naquele mês os pagamentos aos credores concursais foram efetuados a partir de conta pessoal do sócio.

Ainda, nesta data foi acolhido pedido de falência formulado por credor extraconcursal nos autos 1060421-90.2024.8.26.0100.

Diante dessas evidências de inviabilidade da empresa, é imperiosa a convocação desta recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/05.

Posto isso, com fundamento nos artigos 73, inc. IV, e 94, III, alínea "g", da Lei 11.101/05, **DECLARO a FALÊNCIA** das integrantes do "GRUPO POLLUS": (i) **POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA.** (denominação atual de POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.), CNPJ 61.850.574/0001-43, Avenida Duquesa de Goiás, 832, Térreo, Real Parque, CEP 05686-002, São Paulo - SP; (ii) **FOCCUS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 00.971.479/0001-03, Avenida Duquesa de Goiás, 832, térreo, Bairro Real Parque, São Paulo, SP, CEP 05686-002; (iii) **POLI SERVICE LTDA.**, CNPJ 17.934.637/0001-58, com sede na Avenida Duquesa de Goiás, 832, térreo, Bairro Real Parque, São Paulo, SP, CEP 05686-002; (iv) **MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ 57.273.211/0001-15, com sede na Rua Jayme Antonio Sbeghen, nº 5-51, Setor A, Vila Aviação B, CEP 17048-014, Bauru, SP; (v) **MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 71.865.554/0001-08, com sede na Rua Jayme Antonio Sbeghen, nº 5-51, Setor A, Vila Aviação B, CEP 17048-014, Bauru, SP; (vi) **IC SEGURANÇA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.**, CNPJ 08.476.480/0001-73, com sede na Avenida Professor Oscar Pereira, 2473, Bairro Gloria, Porto Alegre, RS, CEP 90660-080; (vii) **IC SEGURANÇA PRIVADA DE SANTA CATARINA LTDA.**, CNPJ 08.938.496/0001-50, com sede na Rua Vereador José do Vale Pereira, 68, Bairro Coqueiros, Florianópolis, SC, CEP 88080-240; e (viii) **IC SEGURANÇA PRIVADA DO PARANÁ LTDA.**, CNPJ 05.021.535/0001-62, com sede na Rua Fagundes Varela, nº 2101, Bairro Bacacheri, Curitiba, PR, CEP 82520-980.

Em consequência:

1) Mantenho o administrador judicial **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 20.139.548/0001-24, com endereço à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, representada por Filipe Marques Mangerona (OAB/SP 268.409) (art. 22, III), intimando-se para assinar termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, *e*, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 2º da Lei 11.101/2005;

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contados do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento;

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado:

3.1) Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido;

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao primeiro protesto;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial, comprovando o protocolo em 10 dias (Bacen, Jucesp, Correios, B3, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da TELEBRÁS em nome da falida, SCPT, Setor de Execuções Fiscais do TJSP).

Acolho as petições de fls. 36227-36230 e 36249-36250, servindo esta decisão como ofício à RFB para alteração do cadastro do representante legal da Pollus Facilities Serviços Ltda., devendo constar o sócio administrador Saint Clayr Tadeu Piccoli Silva, CPF 031.927.838-77.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA